DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9272/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16401/2014
PROTOCOLO	: 1547896
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: GERSON GARCIA SERPA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 061/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: STAF SISTEMAS LTDA. – EPP
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 023/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA E LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA "IN CLOUD".
VALOR	: R$ 45.500,00 (QUARENTA E CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS)

CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 061/2014, pela modalidade Pregão Presencial nº 023/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Nioaque*** e ***STAF Sistemas Ltda. – EPP***, visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença e locação de sistemas de Gestão da Saúde Pública "IN CLOUD", no valor de R$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo, abrangendo as 1ª e 2ª fases.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados (ANA-6ICE-205/2015 – Peça 25) entendendo como necessária a intimação do responsável pelo Órgão, com o intuito de que seja realizada as correções necessárias na Cláusula Terceira do instrumento contratual e que seja encaminhado a esta Corte de

Contas a documentação com a devida retificação.

Devidamente notificado na forma regimental (Termo de Intimação INT - 1019/2015), o Ordenador de Despesas, Sr. Gerson Garcia Serpa, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 31).

Os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE que, analisando a documentação encaminhada emitiu a Análise ANA-6ICE-7083/2015 (Peça 33), se manifestando no seguinte sentido:

> ...
> *Constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 10.520/2002 e as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado no instrumento contratual se encontra inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também o Decreto Municipal nº 068/2007.*
> ...

Ao final, conclui no conforme abaixo:

> ...
> *1- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *2- Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.*

...

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 13870/2015 (Peça 35), onde conclui no seguinte sentido:

...

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimento, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases do procedimento em tela.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 23/2014, foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 61/2014 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação

celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Nioaque***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso VI do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 23/2014 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 061/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Nioaque*** e ***STAF Sistemas Ltda. – EPP***, (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb